

Inquérito Civil n. 06.2018.00001526-3

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0007/2022/14PJ/JOI

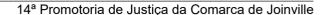
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça de Joinville, doravante denominado COMPROMITENTE, e COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.332.012/0001-49, com sede na Estrada Blumenau, s/n.º, km 11, bairro Vila Nova, Joinville/SC, neste ato representada pelo administrador, doravante denominada COMPROMISSÁRIA:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225, da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA n. 335/2003 dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios;

**CONSIDERANDO** que "Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta legislação, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie" (artigo 1.º da Resolução 335/2003 da Conama);

**CONSIDERANDO** que o artigo 11 da referida Resolução dispõe que os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003;





**CONSIDERANDO** que os critérios para regularização e licenciamento ambiental de cemitérios no Estado de Santa Catarina foi regulamentando pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA, através da Resolução n.º 119/2017;

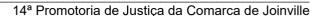
**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 52 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, de outubro de 2019, estabeleceu critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de cemitérios:

**CONSIDERANDO** que o artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, em seu parágrafo 3.º, prevê pena de reclusão de um a cinco anos a quem deixar de adotar exigência de autoridade competente, quanto a tomar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

**CONSIDERANDO** que as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, como os cemitérios, são passíveis de licenciamento ambiental, conforme Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e 99/2017;

CONSIDERANDO as informações de que o Cemitério da Estrada Blumenau, localizado na Estrada Blumenau, s/n.º, km 11, bairro Vila Nova, Joinville/SC, administrado pela Comunidade do Cemitério da Estrada Blumenau, não possui o necessário licenciamento ambiental, e a necessidade de adoção de medidas emergenciais a fim de estancar a degradação ambiental que vem ocorrendo nos locais;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.º 7.347/1985, e do artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:





CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da assinatura do presente ajuste, efetuar todos os procedimentos legais discriminados na Resolução CONSEMA n.º 119/2017 e na Instrução Normativa n. 52 do IMA, além de outros eventualmente exigidos pelas normas brasileiras e pelo órgão licenciador, para fins de submeter o Cemitério da Estrada Blumenau, localizado na Estrada Blumenau, s/n.º, km 11, bairro Vila Nova, Joinville/SC, ao processo de licenciamento ou regularização ambiental perante o órgão ambiental municipal, apresentando, até o final do prazo, nesta Promotoria de Justiça, cópia da Licença Ambiental devidamente autorizada pelo respectivo órgão licenciador, nos moldes do que preconiza as Resoluções CONAMA 335/2003 e CONSEMA n.º 119/2017;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU obriga-se¹, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a desativar eventual parcela do Cemitério que estiver localizada: a) em qualquer Área de Preservação Permanente, ressalvadas as exceções legais previstas na Resolução CONAMA n° 369/2006, ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração; b) em terrenos constituídos predominantemente por rochas de composição carbonática (que comportam aquífero cárstico), cuja dissolução química provoca a formação de condutos subterrâneos nessas rochas, tipificados por cavernas, dolinas, sumidouros, rios subterrâneos, e outros; c) em áreas de situação de risco geológico e/ou geotécnico à erosão, susceptíveis a deslizamentos de massas de qualquer classe ou magnitude; d) em áreas intensamente fraturadas, e) em áreas sujeitas a inundação ou cheia sazonal; f) sobre áreas de recarga de águas do Sistema Aquífero Guarani-SAG, cuja geologia é formada predominantemente por arenitos correlacionáveis à Formação Botucatu.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> nos termos do artigo 3.º, § 1.º, da Resolução CONAMA n.º 335/2003, com redação dada pela Resolução CONAMA n.º 368/2006, e no item 5.4 da Instrução Normativa n.º 52 do IMA



Parágrafo Único - A COMPROMISSÁRIA é responsável pelas áreas referidas que eventualmente se encontrarem no perímetro do seu cemitério, ou que, estando fora desse perímetro, tenham sido danificadas pela instalação da obra, de modo que deverão, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, promover a manutenção das respectivas áreas, ou seja, reordenando taludes, efetuando o replantio de espécies nativas nas áreas danificadas, implantando sistema de controle de erosão, fazendo análises das águas do lençol freático que se encontram em contato com as carneiras, assim como o isolamento da área em caso de contaminação do solo, drenando as águas superficiais e subterrâneas quando necessário, instalando, quando necessário, poços de monitoramento, dentre outras medidas que venham a ser exigidas pelo órgão licenciador;

CLÁUSULA **TERCEIRA** Havendo necessidade de desativação/encerramento do cemitério, a COMPROMISSÁRIA COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU, além de apresentar ao órgão licenciador os documentos previstos no artigo 4.º da Resolução CONSEMA n.º 119/2017 e no item 5.2, "a", da Instrução Normativa n.º 52 do IMA, obriga-se a, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o encerramento/desativação, confeccionar, apresentar para aprovação do órgão licenciador e, após aprovado, executar o plano de encerramento da atividade, no qual deverão estar incluídas as medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas<sup>2</sup>, bem como as medidas que serão adotadas para que a área seja utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimento de utilidade pública ou interesse social, em caso de desativação<sup>3</sup>, ou para visitação, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade além de cemitério, em caso de encerramento da atividade<sup>4</sup>.

CLÁUSULA QUARTA - Convencionam as partes que o descumprimento injustificado de qualquer dos itens acima sujeitará a COMPROMISSÁRIA COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por item

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> artigo 12 da Resolução CONAMA n.º 335/2003, com redação dada pela Resolução CONAMA n.º 402/2008

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> artigo 12 da Resolução CONAMA n.º 335/2003 e item 5.17 da Instrução Normativa n.º 52 do IMA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> artigo 5.°, § 4.°, da Resolução CONSEMA n.° 119/2017, e item 5.16 da Instrução Normativa n.° 52 do IMA



descumprido, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime os COMPROMISSÁRIOS de dar andamento à execução das obrigações inadimplidas.

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando as providências pertinentes em relação ao objeto das obrigações ora assumidas, as quais deverão ser atendidas pela COMPROMISSÁRIA no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMITENTE compromete-se a não propor ações de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados no presente compromisso, desde que este seja integralmente cumprido.



14ª Promotoria de Justica da Comarca de Joinville

As partes elegem o foro da Comarca de Joinville/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei nº 7.347/85.

Ficam os presentes cientificados de que este inquérito civil (n. 06.2018.00001526-3) será arquivado nesta data, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ, sem prejuízo da eficácia da obrigação assumida neste instrumento, que é imediata.

Joinville, 20 de abril de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes Promotor de Justiça [assinatura digital] Artigo 1.º, III, "a" - Lei 11.419/2006.

COMUNIDADE DO CEMITÉRIO DA ESTRADA BLUMENAU Representada por Claudio Romeu Girardi